



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>Stolentius</i>
	Rubrica

Processo : 10640.000614/96-52

Acórdão : 202-09.392

Sessão : 26 de agosto de 1997

Recurso : 100.955

Recorrente : MANCHESTER MINEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

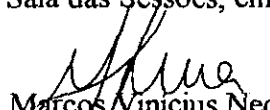
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

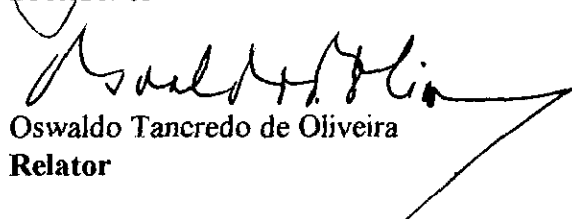
COFINS - Discussão limitada à constitucionalidade da lei que instituiu a contribuição, sem contestar os valores levantados. Foge à competência da autoridade administrativa referida discussão. Multa proporcional reduzida para 75% (Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I). **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MANCHESTER MINEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir para 75% a multa proporcional.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente), Antonio Sinhite Myasava e José Cabral Garofano.

cgf/



Processo : 10640.000614/96-52

Acórdão : 202-09.392

Recurso : 100.955

Recorrente : MANCHESTER MINEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Conforme "Descrição dos Fatos" que ensejam o presente litígio, em ação fiscal levada a efeito junto ao estabelecimento da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com base nos valores tributáveis relacionados no demonstrativo anexo à dita descrição, que compreende 09/93 a 09/94, em cuja descrição também consta a fundamentação legal da exigência, com esclarecimento de que a atualização monetária e as penalidades aplicáveis constam dos demonstrativos de cálculo anexos.

O crédito tributário assim apurado tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01, que discrimina os valores componentes, principal, juros de mora e multa proporcional, com intimação para o seu recolhimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Impugnação tempestiva, em longo arrazoado que sintetizamos.

Esclareça-se, desde logo, que a impugnante desenvolve suas alegações, quase que exclusivamente, com fulcro na inconstitucionalidade da exigência, como se verá.

Começa por declarar que as autoridades julgadoras dos processos administrativos têm se omitido ou se furtado à análise do questionamento apresentado nas defesas dos contribuintes ao tratar da inconstitucionalidade da legislação fiscal, cuja interpretação dada à matéria é contrária ao interesse da fiscalização.

Diz que a doutrina tem repudiado com veemência este entendimento, conforme ensinam os mais destacados juristas.

Seguem-se considerações doutrinárias nesse sentido, com transcrições de trechos destacados.

De sua parte, passa a questionar o auto de infração para afirmar que o mesmo "traduz cobrança da manifesta e reconhecida inconstitucionalidade."

Invoca a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, nos termos conhecidos e diz que dita contribuição "é tão inconstitucional quanto o FINSOCIAL, porque:



Processo : 10640.000614/96-52

Acórdão : 202-09.392

a) incide sobre o faturamento e tem fato gerador e base de cálculo idênticos aos do PIS, do PASEP, do ICMS, do IPI e do ISS; b) o Decreto nº 99.350/90 estabelece como função específica do INSS promover arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais; c) entretanto, como tributo que é, a contribuição social está sujeita à fiscalização e administração da Receita Federal; e) mesmo com o advento da Lei Complementar nº 70/91, a exigência de recolhimento da contribuição social está infringindo os artigos 150, inciso III, letra b; 154, inciso I; 165, § 5º, inciso III; e 195, § 4º, todos da Constituição Federal de 1988.

Seguem-se novas invocações doutrinárias no sentido da inconstitucionalidade da Contribuição em causa.

Diz que a razão está em que, sobre o faturamento mensal já existe a incidência de contribuição social para o financiamento da seguridade social, eis que os Decretos nºs 2.445 e 2.449 foram julgados inconstitucionais.

Assim, o inciso I do art. 195 da Constituição Federal não suporta nova espécie, pois o quadro de incidência está devidamente preenchido.

Acrescenta que a COFINS e o PIS são, por sua natureza, impostos, exatamente porque não se destinam aos empregados do contribuinte, mas ao universo dos brasileiros, para atender a atribuições conferidas pela Constituição Federal ao Poder Público, nos campos da assistência social, da saúde pública e outros.

Conclui afirmando que o feito fiscal há de ser cancelado, dada a inconstitucionalidade da contribuição pretendida e, para tanto, resume as razões até aqui alinhadas.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos e se referir às alegações constantes da impugnação, diz que o lançamento tem como fundamento os artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Sobre a arguição de inconstitucionalidade levantada, afirma que "cabe desde já esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em apreciação de Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a retrocitada lei, julgou integralmente constitucionais seus artigos 1º, 2º e 10, em sessão plenária de 01.12.93, sepultando, de vez, qualquer entendimento diverso." Invoca, também, o Parecer Normativo CST nº 329/70, o qual declara que a inconstitucionalidade é uma questão não oponível na esfera administrativa, por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional, privativa do Poder Judiciário.

Julga procedente o lançamento constante do auto de infração.



Processo : 10640.000614/96-52

Acórdão : 202-09.392

Recurso tempestivo a este Conselho.

Diz que o lançamento do imposto decorre de pressupostos básicos e indispensáveis à sua constituição, dentre eles está a prevalência do fato gerador. E o fato gerador apontado pelo Fisco é de reconhecida e manifesta inconstitucionalidade, visto que, sobre o faturamento mensal já existe a incidência de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Programa de Integração Social - PIS - a teor da Lei Complementar nº 0 7/70.

Invocando o art. 195 da Constituição Federal, diz que "o quadro de incidência está devidamente preenchido, pelo que, a sua cobrança fere dispositivo constitucional que proíbe a instituição de tributos cumulativos".

Dentro dessa linha de entendimento, se estende nas mesmas considerações já expandidas na impugnação, sobre a inconstitucionalidade da exigência em questão.

Conclui reafirmando a legitimidade do seu direito de arguir a inconstitucionalidade da contribuição pretendida, porque sobre o faturamento mensal já existe a incidência de contribuição social para o financiamento da seguridade social - Programa de Integração Social - PIS - a teor da Lei Complementar nº 07/70. Assim, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, não suporta nova espécie. A Carta Constitucional traz, de maneira expressa, a norma da não-cumulatividade de impostos. A base de cálculo usada para contribuição social, ou seja, o faturamento mensal, traz, nela, embutida, a carga tributária da operação anterior, sem a devida compensação posterior.

Por essas razões, pede o provimento do presente recurso.

Em contra-razões, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional para declarar que a decisão recorrida não comporta reprimenda porque obediente à legislação aplicável e à exigência devida do processo legal, estabelecido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Opina pela manutenção da referida decisão.

É o relatório.



Processo : 10640.000614/96-52
Acórdão : 202-09.392

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

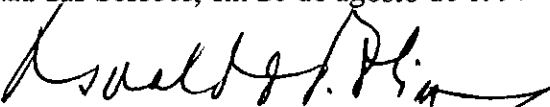
Conforme foi relatado, mesmo em síntese, verifica-se que a recorrente, quer na impugnação, quer no recurso, limita-se a contestar a constitucionalidade da contribuição que lhe está sendo exigida e também quer que a autoridade administrativa, no caso os julgadores da instância singular e agora deste Conselho, apreciem a questão sob o seu aspecto constitucional.

Seria ocioso reiterar o que já vem sendo dito e repetido pelas mencionadas autoridades julgadoras, que não lhes compete o julgamento de matéria constitucional, vale dizer, na espécie de que se trata, declarar ou não a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, invadindo, destarte, alçada da exclusiva competência do Poder Judiciário.

Reiterando os pronunciamentos nesse sentido, e considerando que a recorrente não contesta os valores sobre os quais incidiu a exigência, voto pelo provimento parcial do recurso, tendo em vista que a multa proporcional do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 deve ser reduzida para 75%, em face da superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 44, inciso I, determinou a referida redução.

Provimento parcial para reduzir a multa, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA